

**Processo:** TC 005.212/2014-6.

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – HUMAP/EBSERH (antigo Núcleo de Hospital Universitário/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – NHU/UFMS).

**Proposta:** Preliminar. Diligência.

**Relator:** Ministro Bruno Dantas.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de apartado de tomada de contas especial oriundo do TC 018.967/2013-2, que versou sobre representação da Controladoria-Geral da União (CGU) acerca de ilícitos observados na gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), por ocasião da deflagração da denominada “Operação Sangue Frio”, da Polícia Federal, em meados de 2013.

2. O referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 3.103/2013 – Plenário, vazado nos seguintes termos (destaque acrescido):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oriunda da remessa, pela Controladoria-Geral da União em Mato Grosso do Sul (CGU-Regional/MS), do Relatório de Demanda Externa RDE nº 00211.000509/2012-19, cujo teor visa a instruir o Inquérito Policial 142/2012- SR/DPF/MS e traz uma gama significativa de possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas por gestores do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS) no decorrer da realização de procedimentos licitatórios e na celebração/execução de contratos administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. requerer à Seção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, por intermédio do Departamento de Polícia Federal - SR/DPF/MS, autorização para acesso a informações possíveis de serem compartilhadas, relacionados ao Inquérito Policial 142/2012-SR/DPF/MS, e àquelas relacionadas a outros procedimentos resultantes do desmembramento do mencionado inquérito;

9.3. autorizar, desde logo, a realização de inspeção no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (NHU/FUFMS) com o objetivo de permitir a verificação física das reformas atribuídas à empresa Solution.Com Comércio e Serviços Ltda. ME (subitem 17.2.6 da instrução) e ainda aquelas inerentes aos Contratos 10, 11, 12, 13 e 14/2013, celebrados com as empresas Battiston & Barbosa Ltda., Engevel Construtora Ltda., Prisma Engenharia Ltda., Radani Engenharia Ltda. ME e RVA Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. ME, respectivamente, na forma do art. 41, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 240 do RI/TCU (subitens 17.3.8 e 18.4.1.4);

9.4. determinar ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - NHU/FUFMS, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, a adoção das seguintes providências, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.4.1. proceder ao levantamento do montante despendido, no período entre 5/8/2009 e 26/5/2012, com aquisição e implantação de materiais de órtese e prótese por valores

incompatíveis com a tabela SUS, bem como a identificação dos responsáveis por autorizar tais despesas e as respectivas pessoas jurídicas beneficiadas com esses pagamentos;

9.4.2. proceder, utilizando-se da metodologia adotada pela CGU/MS no Relatório de Demandas Externas 00211.000509/2012-19 (subitem 2.1.1.1, alínea 'd'), ao cálculo dos valores pagos a maior à empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S durante toda a vigência do Contrato 1/2010, bem como identificar os responsáveis por autorizar tais despesas, uma vez que o procedimento de pagar à mencionada pessoa jurídica o valor fixo mensal de R\$ 15.000,00 independentemente da quantidade de perfusões realizadas acarretou prejuízo ao erário, tendo como subsídio cópia das peças 1, p. 2-5 e 14-16 deste processo, a ser encaminhada em anexo ao ofício de notificação;

9.4.3. proceder ao levantamento das despesas com o pagamento de honorários médicos durante toda a vigência do Contrato 9/2011 para remunerar a empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) com valores estipulados na Classificação Hierarquizada de Procedimentos - CBHPM, bem como identificar os responsáveis por autorizar tais despesas, situação essa em desacordo com os arts. 24 e 26 da Lei 8080/90 e com o art. 9º, inciso II, da Portaria/GM-MS 1034/2010, nos quais são fixadas diretrizes para a participação/remuneração da rede privada de saúde nas ações/procedimentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como subsídio cópia das peças 1, p. 2-5 e 20-26 deste processo, a ser encaminhada em anexo ao ofício de notificação;

9.4.4. proceder ao cotejo dos procedimentos médicos-cirúrgicos realizados e faturados pela empresa Wanderley e Daige Serviços Médicos S/S (CNPJ 07.825.668/0001-17) com aqueles descritos no espelho das Autorizações de Internações Hospitalares correspondentes durante toda a vigência do Contrato 9/2011, a fim de verificar situações similares às detectadas no Relatório de Demandas 00211.000509/2012-1, bem como identificar os responsáveis por autorizar tais despesas, tendo como subsídio cópia das peças 1, p. 2-5, 21 e 26-29 deste processo, a ser encaminhada em anexo ao ofício de notificação;

9.4.5. instaurar, em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.4.1 e 9.4.4 acima, depois de esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do erário, o competente processo de tomada de contas especial, na forma do art. 8º da Lei 8.443/92 c/c o 197 do Regimento Interno e o art. 4º da IN/TCU nº 71, de 28/11/2012;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex/MS) que:

9.5.1. monitore, em processo específico constituído para essa finalidade, o efetivo cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 acima, na forma estabelecida no art. 243 do Regimento Interno;

9.5.2. promova a autuação de 2 (dois) processos apartados de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, na forma prevista no art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos subitens 13.3.1 a 13.3.5 e 14.3.1, 14.3.2, 14.3.4, 14.3.5 e 14.3.7 da instrução transcrita no relatório que fundamenta este acórdão, inclusive, no que diz respeito à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.5.3. promova a autuação de 7 (sete) processos apartados de representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno c/c o art. 37 da Resolução TCU nº 191/06, seguindo, para tanto, as orientações contidas nos subitens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.6, 11.2.7, 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.5, 14.3.1, 14.3.3, 14.3.4 e 14.3.7, 15.2.1 a 15.2.4, 16.2.1 a 16.2.3, 17.3.1 a 17.3.7 e 18.4.1.2 a 18.4.1.4 da instrução transcrita no relatório que fundamenta este acórdão, inclusive, no que tange à adoção de medidas preliminares com vistas ao saneamento dos autos;

9.5.4. proceda à juntada de excertos deste processo (peça 1, p. 31-38; 40-47; 54-55; 60-64 e 86), bem como de cópia do Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.052153/2011-31, após obtê-las por meio de diligência à CGU/MS, ao TC 012.309/2012-5, com o objetivo de viabilizar a realização das audiências elencadas nos subitens 13.2.1 a 13.2.4, 13.2.8 e 13.2.10 da instrução transcrita no relatório que fundamenta este acórdão;

9.6. dar ciência ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - NHU/FUFMS acerca da ausência de sistema de controle de estoque de materiais de órtese e prótese capaz

de fornecer informações fidedignas e em tempo real acerca do quantitativo desses materiais à disposição do NHU/FUFMS;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Direção Geral do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, à Controladoria-Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul e à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação);

9.8. arquivar o presente processo, uma vez que o mesmo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído, consoante o estabelecido no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

3. Apura-se, nos presentes autos, constituído em cumprimento ao subitem 9.5.2 da decisão em espeque, eventual dano ao erário decorrente da execução do **Contrato 5/2012**, firmado com a empresa **Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.**, oriundo do **Pregão Eletrônico 243/2011**, promovido pelo HU/UFMS.

## HISTÓRICO

4. O Pregão Eletrônico 243/2011 tinha por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares para o HU/UFMS. A contratada seria responsável pela manutenção preventiva de todo o parque tecnológico hospitalar, composto, à época da licitação, pelos equipamentos constantes do Anexo V ao edital de licitação (Peça 20, p. 245/329, e Peça 21, p. 3/20).

5. O valor mensal do futuro contrato, por sua vez, foi estimado em R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), importando em custo anual estimado de R\$ 1.830.000,00 (um milhão oitocentos e trinta mil reais). Esse montante, de seu turno, foi obtido a partir da aplicação de percentual (2%) sobre o suposto valor do parque tecnológico do HU/UFMS, conforme estipulado no subitem 4.1 do termo de referência da licitação (Peça 20, p. 238).

6. Concluído o certame, sagrou-se vencedora a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., a qual apresentou proposta no valor anual de R\$ 1.798.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), importando em desembolsos mensais de R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais), sendo o contrato firmado em 22/3/2012 nesses montantes (Peça 21, p. 229/236).

7. Em março de 2013 foi deflagrada pela Polícia Federal, no município de Campo Grande/MS, a denominada “Operação Sangue Frio” (IPL 142/2012), a qual envolveu, entre outros investigados, dirigentes do HU/UFMS envolvidos em irregularidades no decorrer da realização de procedimentos licitatórios e na execução dos contratos administrativos deles decorrentes. Com vistas a subsidiar o referido inquérito, a CGU elaborou o Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00211.000509/2012-19, o qual deu origem ao TC 018.967/2013-2 (representação). Em síntese, o órgão de controle interno aponta as seguintes irregularidades ocorridas na contratação em epígrafe, a partir do exame dos autos do Processo Administrativo 23104.051969/2011-47 (Peças 19 a 23), assim como de processos a ele conexos (Peça 38, p. 10/47):

- a) conluio na realização do orçamento para elevar a estimativa do valor licitado;
- b) exigências restritivas do edital de licitação;
- c) apreciação indevida de impugnação ao edital, com a consequente manutenção de cláusulas restritivas;
- d) apresentação de atestado de capacidade técnica para execução de itens irrelevantes em relação à complexidade do objeto licitado;
- e) apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sem relação com o objeto da licitação;
- f) indicativo de conluio entre empresas participantes do certame licitatório;

g) descumprimento de obrigações contratuais denotando falhas na fiscalização do contrato e favorecimento à empresa contratada;

h) superfaturamento nos pagamentos decorrentes de serviços de manutenção de bens classificados como inservíveis, além do pagamento mensal em valores fixos independente da demanda dos setores do Hospital Universitário;

i) pagamento mediante simulação de prestação de serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares em garantia;

j) duplicidade de contratos de manutenção com empresas diferentes para idêntico equipamento médico-hospitalar;

k) indicativo de subcontratação de serviços de manutenção de equipamentos vedada pelo edital;

l) fundamentação dissimulada de inviabilidade de competição com objetivo de dar ares de legalidade à contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de manutenção de equipamentos abrangidos no objeto de Contrato 5/2012.

8. Em complementação ao RDE 00211.000509/2012-19 o órgão de controle interno elaborou o “Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 142/2012”, o qual se encontra juntado, em parte, a estes autos (Peças 31 a 33), mediante extração por cópia do TC 013.483/2014-5, apontando os seguintes indícios de irregularidade:

a) subcontratação indevida dos serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares;

b) subcontratação indevida dos serviços de manutenção da caldeira a vapor;

c) comprovação de pagamento a empresas subcontratadas;

d) superfaturamento na realização de serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares ocasionando prejuízo de R\$ 1.922,90 (mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos);

e) movimentações bancárias atípicas;

f) apreensão de carimbos que comprovam o vínculo entre as empresas NovaClean e Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda.

9. Concluídos os trabalhos, o órgão de controle interno apurou prejuízo estimado de R\$ 157.470,44 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), decorrente de pagamentos por serviços inexecutados e em duplicidade, relativo aos cinco primeiros meses de vigência contratual.

10. Convém esclarecer que a maior parte dos indícios de irregularidade levantados pelo controle interno é objeto de apuração específica no TC 012.309/2012-5 (item 7, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “k” e “l”, e item 8, “a”, “b” e “f”), apreciado por intermédio do Acórdão 434/2016 – Plenário, atualmente em fase recursal. Ademais, encontra-se em fase de instrução nesta Unidade Técnica o TC 006.987/2016-8, apartado de representação constituído em cumprimento ao subitem 9.11.1 da decisão em epígrafe, que visa a promover o contraditório da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. devido à ocorrência de possível fraude à licitação, o que poderá culminar com a aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/92 (item 7, “a”, e “f”, e item 8, “f”).

11. Nessas condições, o objeto da presente tomada de contas especial se restringe à ocorrência de irregularidades que tenham dado causa a prejuízo ao erário (item 7, “h”, “i” e “j”, e item 8, “c”, e “d”) e que não tenham sido tratadas nos processos mencionados (item 8, “e”). Eventualmente, fatos já apreciados nos processos em questão serão tratados no presente trabalho exclusivamente sob a vertente de terem, possivelmente, dado causa a dano ao erário (item 7, “l”).

12. Por fim, consta dos autos elementos oriundos do IPL 142/2012, posteriormente desmembrado no IPL 235/2014 (Peças 35 a 41), obtidos mediante compartilhamento de provas autorizado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Peça 11).

## EXAME TÉCNICO

13. Compulsados os autos observou-se que não se encontra presente, na íntegra, o Processo Administrativo 23104.051969/2011-47, no qual foi processada a licitação objeto da presente tomada de contas especial. Com efeito, a documentação juntada às Peças 19 a 23 representa os quatro primeiros volumes dos autos, findando na fl. 814 (numeração original), sendo o quarto volume encerrado em 29/1/2013 ao passo que a vigência contratual perdurou até julho de 2013, de acordo com informações constantes do processo (Peça 8).

14. Portanto, encontra-se ausente dos autos a documentação referente à fase de liquidação das despesas contratuais relativa ao período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, já considerando a informação de ter “... *sido dispensado o pagamento dos demais serviços prestados relativos aos meses de março a parte de julho*” (Peça 8), circunstância que inviabiliza, no presente momento processual, o completo exame do feito, com vistas à quantificação do dano e identificação dos responsáveis a fim de se proceder às ulteriores citações, demandando a realização de diligência junto à unidade jurisdicionada.

## CONCLUSÃO

15. Como visto na seção precedente, os autos não dispõem dos elementos necessários a fim de se proceder à imediata citação dos responsáveis, razão que demanda a adoção de medida preliminar, na forma de diligência a ser encaminhada à unidade jurisdicionada, para a qual se considera suficiente o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fulcro no art. 10, § 1º, e 11, *caput*, da Lei 8.443/92, c/c art. 187 do RITCU, a realização de diligência junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – HUMAP/UFMS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Unidade Técnica cópia digitalizada do Processo Administrativo 23104.051969/2011-47, a partir de seu 5º (quinto) volume, a iniciar na fl. 815 (numeração original).

Secex/MS, em 6 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Paulo Alberto Mancini Pires  
AUFC – Matr. 6563-3